



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 495, DE 2004

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 105, de 2003 (nº 335/1995, na origem), que dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que trata das penitenciárias das mulheres.

Relatoria: Senadora Serys Sihessarenko

I – Relatório

Vem a esta Comissão para exame, com caráter não terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2003, de iniciativa da Deputada Fátima Pelaes, que dá nova redação ao art. 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que trata das penitenciárias das mulheres.

O presente projeto objetiva dotar as penitenciárias de mulheres de berçário, para que as crianças possam ser assistidas até os seis meses de idade, no mínimo, e de seção para gestante e parturiente e de creche, para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade, garantindo-se acompanhamento médico e atendimento por pessoal qualificado à mulher presa e ao recém-nascido.

Em sua tramitação inicial, ao referido PLC foram apensados outros três projetos. O projeto recebeu parecer favorável nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. Em plenário foi aprovada submenda substitutiva global, restando prejudicados todos os projetos que se encontravam em apenso.

Encaminhado a esta Casa, não recebeu, até o momento, emendas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Esta Comissão, nos ter-

mos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penitenciário.

II – Análise

O projeto versa sobre matéria de competência concorrente, imitando-se a União estabelecer normas gerais, conforme prevê o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF).

O PLC em apreço vem para tratar de questão praticamente ausente nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ao longo dos anos. Sequer o problema da maternidade nas penitenciárias é mencionado no corpo de Diretrizes Básicas de Política Penitenciária (arts. 15 e seguintes da Resolução nº 5, de 19 de julho de 1999).

O projeto reforça o direito subjetivo de individualização da pena conferido às mulheres no inciso XLVIII do art. 5º da CF, assim como a garantia ratificadora insculpida no inciso L do mesmo artigo, que assegura condições para uma assistência materna mínima, durante o período de amamentação, às crianças recém-nascidas.

Em tributo aos princípios da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar e da garantia estatal de não-negligência (arts. 1º, III, e 227, *caput*, da CF), o PLC inova ao estabelecer sua observância obrigatória para a criança desamparada de até sete anos de idade e a definição de requisitos institucionais básicos de qualificação de pessoal e de horário individualizado de atendimento.

Não há óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, estando o projeto em perfeita harmonia com os objetivos de integração social do – sistema de exe-

cução penal brasileiro, conforme anunciado no art. 1º da Lei nº 7.210, de 1984.

III – Voto

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 105, de 2003, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2003, a seguinte redação:

Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

EMENDA Nº 2-CCJ

Acrescente-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2003, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

Art. 3º Para o cumprimento do que dispõe esta lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

Sala da Comissão, 12 de maio de 2004. – **Edison Lobão**, Presidente – **Serys Síhessarenko**, Relatora – **Aloizio Mercadante** – **Antonio Carlos Valadares** – **Fernando Bezerra** – **Garibaldi Alves Filho** – **João Batista Motta** – **Antonio Carlos Magalhães** – **César Borges** – **Demóstenes Torres** – **Jefferson Péres** – **Ney Suassuna** – **Rodolpho Tourinho**.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Relatora: Senadora Serys Síhessarenko

I – Relatório

Vem a esta Comissão para exame, em caráter não terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2003, de iniciativa da Deputada Fátima Pelaes, que dá nova redação ao artigo 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que trata das penitenciárias das mulheres.

O presente projeto objetiva dotar as penitenciárias de mulheres de berçário, para que as crianças possam ser assistidas até os seis meses de idade, no mínimo, de seção para gestante e parturiente e de creche, para crianças maiores de seis meses e menores de sete anos de idade, garantindo-se acompanhamento

médico e atendimento por pessoal qualificado à mulher presa e ao recém-nascido.

Em sua tramitação inicial, ao referido PLC foram apensados outros três projetos. O projeto recebeu parecer favorável nas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados. Em plenário foi aprovada subemenda substitutiva global, restando prejudicados todos os projetos que se encontravam em apenso.

Encaminhando a esta Casa, não recebeu, até o momento, emendas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Esta Comissão, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, é regimentalmente competente para apreciar a matéria, que trata de direito penitenciário.

II – Análise

O projeto versa sobre matéria de competência concorrente, limitando-se a União estabelecer normas gerais, conforme prevê o art. 24, I e § 1º, da Constituição Federal (CF).

O PLC em apreço vem para tratar de questão praticamente ausente nas resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária ao longo dos anos. Sequer o problema da maternidade nas penitenciárias é mencionado no corpo de Diretrizes Básicas de Política Penitenciária (arts. 15 e seguintes da Resolução nº 5, de 19 de julho de 1999).

O projeto reforça o direito subjetivo de individualização da pena contendo às mulheres no inciso XLVIII do art. 5º da CF, assim como a garantia ratificadora insculpida no inciso L do mesmo artigo, que assegura condições para uma assistência materna mínima, durante o período de amamentação, às crianças recém-nascidas.

Em tributo aos princípios da dignidade da pessoa humana, de convivência familiar e da garantia estatal de não-negligência (arts. 1º, III, e 227, caput, da CF), o PLC inova ao estabelecer sua observância obrigatória para a criança desamparada de até sete anos de idade e a definição de requisitos institucionais básicos de qualificação de pessoal e de horário individualizado de atendimento.

Não há óbices de constitucionalidade ou de juridicidade, estando o projeto em perfeita harmonia com os objetivos de integração social do sistema de execução penal brasileiro, conforme anunciado no art. 1º da Lei nº 7.210, de 1984.

III – Voto

Diante do exposto, somos pela aprovação do PLC nº 105, de 2003, com a apresentação da seguinte emenda, para que a ementa do projeto passe a traduzir o seu real conteúdo.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 105, de 2003, a seguinte redação:

Dá nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

Sala da Comissão, – **Edison Lobão**, Presidente – **Serys Shhessanrenko**, Relatora.

**LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

I – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência,残酷和opressão.

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Publicado no Diário do Senado Federal de 1 - 06 - 2004